



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575034 - SP
(2024/0054665-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
AGRAVADO : SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727
ANDRESSA BENEDETTI - SP329192
MAYARA DE SOUZA RAMOS MENDES - RJ206826
MAYARA DE SOUZA RAMOS MENDES - SP451134
AGRAVADO : BTW 001 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
HELENA CAROLINA GONÇALVES GUERRA - SP391592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 82 E 84 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DOS PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL A CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões

que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

4. Havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma.

5. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575034 - SP
(2024/0054665-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
AGRAVADO : SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727
ANDRESSA BENEDETTI - SP329192
MAYARA DE SOUZA RAMOS MENDES - RJ206826
MAYARA DE SOUZA RAMOS MENDES - SP451134
AGRAVADO : BTW 001 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
HELENA CAROLINA GONÇALVES GUERRA - SP391592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 82 E 84 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DOS PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL A CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões

que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

4. Havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma.

5. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

interpõe agravo interno contra julgado da Presidência que, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial diante da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial (fls. 617-619).

No presente recurso, defendendo a inaplicabilidade do referido óbice sumular, a agravante alega que demonstrou, no agravo em recurso especial, a impugnação à negativa de admissibilidade do recurso especial, especialmente a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ firmado no REsp n. 1.746.072/PR.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao

colegiado.

Impugnação às fls. 638-646.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 617-619 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1001058-14.2020.8.26.0101) nos autos de ação declaratória.

O julgado foi assim ementado (fl. 360):

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 1076 DO STJ. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA QUE OBSERVE O MÍNIMO LEGAL (ART. 85, § 2º, DO CPC). Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. **Primeiro, reconhece-se a ocorrência de danos morais.** Evidente o prejuízo da autora, uma vez que viu seu nome lançado em protesto por dívidas inexigíveis. Nos termos do enunciado da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer danos morais. E, na situação de protesto indevido de títulos, presume-se a ocorrência do abalo ao crédito danos morais "in re ipsa". No caso concreto, recaía sobre a ré o ônus de comprovar o contrário, isto é, desfazer a presunção de que aquele protesto indevido não abalou o crédito, a honra objetiva e a imagem da autora. Indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dentro do parâmetro admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. **E segundo, acolhe-se parcialmente o pedido alteração dos honorários sucumbenciais.** Sentença que fixou os honorários por equidade, em R\$ 1.800,00. Necessidade de se observar o mínimo legal previsto no art. 85, § 2º, do CPC. Aplicação do tema recentemente julgado pelo STJ (1.076): "Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.". Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada para **eleva os honorários devidos pela ré para 10% do valor da causa (atualizado).** Anota-se que a r. sentença teve conteúdos declaratório e condenatório, adotando-se o critério da petição inicial. **Ação procedente em maior extensão em segundo grau.**

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 523-526).

No recurso especial, a ora agravante alega, inicialmente, violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC ao argumento de que a Corte *a quo* não sanou a omissão apontada nos embargos de declaração, negando-se a enfrentar a alegação de que os ônus sucumbenciais compreendem também os custos com garantia, no caso, carta de fiança, já que o Juízo de primeiro grau não a teria enfrentado.

No mérito, aponta violação do art. 85, § 2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial, porquanto os honorários devem ser arbitrados com lastro no conteúdo econômico da condenação, e não sobre o valor atribuído à causa. Argumenta que é possível mensurar o conteúdo econômico, referente à declaração de inexistência de débitos de dois títulos, representados pelas Notas Fiscais n. 4459, no valor de R\$ 642.000,00, e n. 4533, no valor de R\$ 920.776,50, havendo ainda condenação a danos morais no valor de R\$ 10.000,00, devendo ser afastado o critério *valor da causa*.

Ademais, aponta violação dos arts. 82 e 84 do CPC, já que o pagamento do seguro-garantia não foi opção, mas sim a única alternativa de garantir o Juízo sem se comprometer financeiramente, devendo ser reembolsada pela parte ora agravada de tal despesa/custo.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

De início, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum

vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem destacou que a matéria questionada nos embargos de declaração não fora discutida na apelação; portanto, não fora objeto de seu julgamento. Por essa razão, não conheceu dos embargos de declaração nesse ponto. Afirmou ainda que caberá ao Juízo de primeiro grau, no momento oportuno, deliberar sobre o alcance da sucumbência para definir se as despesas com o seguro-garantia serão ressarcidas como despesas processuais e se estavam inseridas na sentença condenatória, não podendo apreciar tal matéria naquele momento, sob pena de supressão de instância. Confira-se (fls. 524-525):

A questão dos custos da garantia não foi tratada na apelação e não era objeto do julgamento. E, apesar de constar do item "22" do recurso (fl. 300), mencionou-se que seria colocado no cumprimento de sentença sem qualquer reprodução no capítulo do pedido inserido no item "44" da mesma petição (fl. 308).

Ou seja, como explicitado na apelação, a colocação da apelante embargada era de o valor estava inserido na condenação. Não se cogitou de rejeição pelo juízo de primeiro grau daquele tópico. Não se formulou pedido a respeito.

Importante que se diga que a parte sequer mencionou uma suposta omissão da sentença em relação ao assunto, nos embargos de declaração (fls. 276/279).

Nesse ponto, por isso, deixa-se de conhecer dos embargos de declaração.

Ademais, caberá ao juízo de primeiro grau, no momento oportuno, deliberar sobre o alcance da sucumbência da ré, para se definir se as despesas com o seguro garantia serão ressarcidas como despesas processuais e estavam inseridas na sentença condenatória. Uma decisão, agora, traduziria supressão da instância.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentado o ônus de sucumbência por parte da embargada.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, a parte aduz violação dos arts. 82 e 84 do CPC, porquanto o pagamento do seguro-garantia não teria sido uma opção, mas sim a única alternativa para garantir o Juízo sem se comprometer financeiramente, devendo ser

reembolsada pelo ora agravado de tal despesa/custo.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Verifica-se que a questão referente à violação dos arts. 82 e 84 do CPC não foi debatida pelo acórdão recorrido, que concluiu que a matéria questionada nos embargos de declaração não fora discutida na apelação; portanto, não fora objeto de seu julgamento, não podendo, então, apreciá-la naquele momento, sob pena de supressão de instância.

Inexistindo o referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO NÃO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. NULIDADE DAS PROVAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES E UTILIZAÇÃO DOS BENS PARA PRÁTICA DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se revela cognoscível a interposição do apelo nobre com base na alínea "c", do art. 105, inciso III, da Carta Magna, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição de ementas. Precedentes.

2. Se o Tribunal de Justiça não analisou a questão da nulidade das provas, asseverando que a matéria foi indevidamente inaugurada pela defesa em sede de embargos de declaração, não está preenchido o requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. As instâncias ordinárias entenderam pela caracterização do delito de tráfico de drogas com base em provas produzidas na ação penal. A pretensão de

reconhecimento de insuficiência de provas para a comprovação da prática delitiva esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois demanda invariavelmente a reapreciação dos elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes.

4. Não se verifica desproporcionalidade na dosimetria realizada por ter sido a pena-base exasperada em seis meses pela presença de maus antecedentes do réu e em um ano, na segunda fase, pela reincidência.

Já tendo sido a questão relativa à incidência da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, em procedimento anterior (HC 502.495/RS), não se conhece do pedido por ser mera reiteração.

5. As instâncias ordinárias asseveraram que as prova dos autos revelam a origem ilícita dos valores, bem como apontam a utilização do veículo e do telefone para a prática delitiva. Contrariar tais premissas, a fim de acolher o pedido de restituição dos bens pela defesa, é providência inviável nesta sede especial (Súmula 7/STJ).

Precedentes.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.486.412/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC, pois é perfeitamente possível que o *decisum* se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter resolvido a demanda à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte recorrente, porquanto o órgão colegiado não está obrigado a isso.

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico

aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem reformou a sentença, que arbitrara os honorários advocatícios com amparo no critério da equidade, fixou os honorários de acordo com § 2º do art. 85 do CPC e determinou a utilização do valor da causa como base de cálculo da referida verba, nestes termos (fl. 372):

Assim, conforme a previsão do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil e o entendimento fixado no Tema nº 1076 do Superior Tribunal de Justiça, **os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que totalizou a quantia de R\$ 642.000,00 (valor principal).**

Anota-se que a r. sentença teve conteúdos declaratório e condenatório, adotando-se o critério da petição inicial sobre o conteúdo econômico e parâmetro para recolhimento dos tributos incidentes.

O valor dos honorários de advogado atingirá a cifra (valor principal) de R\$ 64.200,00, já contemplando a sucumbência recursal. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico, já considerada fase recursal.

Entretanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ, pois nem sequer houve a avaliação da possibilidade de utilização do proveito econômico como critério para fixação dos honorários na origem.

Ressalte-se que a base de cálculo dos honorários advocatícios, quando há cumulação própria simples dos pedidos, é a soma das pretensões, seja a soma de pedidos condenatórios, seja a soma de pedido condenatório com declaratório, que é o caso dos autos, uma vez que houve a declaração de inexistência de débitos de dois títulos e a condenação a danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES DISTINTAS. FIXAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DISTINTAS PARA CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/2/2023 e concluso ao gabinete em 4/8/2023.

2. O propósito recursal é decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados sobre bases de cálculos distintas na hipótese de cumulação própria e simples de pedidos.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Em se tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra.

5. Assim, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários

devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC.

6. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou o proveito econômico obtido referente ao pedido declaratório e o valor da condenação referente ao pedido indenizatório, decidindo, assim, que "deve ser considerada a dívida que foi declarada inexigível (R\$ 159.752,48), corrigida desde a inicial, e a condenação agora fixada (R\$ 10.000,00), corrigida desde a sentença, para servir como base de cálculo da verba honorária, mantida em 13%" (e-STJ fl. 761).

7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.088.636/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. RESCISÃO JUDICIAL DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. PERDA DA PROPRIEDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO QUANTO À PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA. PRESENÇA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE QUANTO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. LUCROS CESSANTES. OCUPAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. BASES DE CÁLCULO DISTINTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Ação reivindicatória c/c indenizatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/6/2020 e concluso ao gabinete em 14/6/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (I) a perda da propriedade do imóvel, pela rescisão da escritura pública de compra e venda, resulta na perda superveniente da legitimidade ativa ou do interesse processual quanto às pretensões reivindicatória e indenizatória; (II) é devida a condenação por lucros cessantes; e (III) é devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em relação a ambas as pretensões.

3. A ação reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequência, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possui ou detenha, de modo que, a rigor, a legitimidade ativa é do proprietário.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, em observância à teoria da asserção, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado *in statu assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida.

5. Em se tratando de ação reivindicatória, há perda superveniente de legitimidade ativa e de interesse processual, se, a despeito dos fatos narrados na inicial, a própria parte autora reconhece não ser mais proprietária do imóvel objeto da lide, em razão de posterior rescisão da escritura pública de compra e venda.

6. Por outro lado, a perda superveniente da propriedade pela parte autora não afasta a sua legitimidade e interesse quanto à pretensão indenizatória, pois não apaga o dano já causado à autora, consistente no que deixou de lucrar com o imóvel pela ocupação indevida no período em que era proprietária.

7. Na espécie, alterar o acórdão recorrido quanto à ocupação indevida do imóvel pelo recorrente, que fundamenta a condenação por lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável por força da Súmula 7/STJ.

8. Havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art.

85, § 2º, do CPC.

9. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.

10. Hipótese em que (I) em relação à pretensão reivindicatória, é devida a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente de legitimidade ativa e interesse; (II) como o recorrente e os corréus que ocuparam indevidamente o imóvel deram causa ao ajuizamento da ação reivindicatória, devem arcar com os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, consistente no valor da escritura; (III) já a pretensão indenizatória foi julgada procedente, condenando o recorrente e os corréus ao pagamento de alugueis, em valor a ser apurado em liquidação; (IV) os quais, por consequência, foram condenados a arcar com os honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação ilíquida; (V) por fim, o Tribunal local majorou os percentuais em 3%, a título de honorários recursais.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido tão somente para retirar a condenação quanto aos honorários recursais. (REsp n. 2.080.227/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024, destaquei.)

Assim, devem os autos retornar à instância precedente para que a verba seja arbitrada nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. 617-619, **conhecer do agravo em recurso especial, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, observando o entendimento acima exposto, fixe os honorários com base nos limites percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.575.034 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0054665-7

Número de Origem:

10010581420208260101 1001058142020826010150000 20230000080712 20230000246658

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670

AGRAVADO : SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADOS: PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727

ANDRESSA BENEDETTI - SP329192

MAYARA DE SOUZA RAMOS MENDES - RJ206826

MAYARA DE SOUZA RAMOS MENDES - SP451134

AGRAVADO : BTW 001 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO
PRIVADO

ADVOGADOS: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A

CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902

TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007

HELENA CAROLINA GONÇALVES GUERRA - SP391592

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670

AGRAVADO : SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADOS: PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727

ANDRESSA BENEDETTI - SP329192

MAYARA DE SOUZA RAMOS MENDES - RJ206826

MAYARA DE SOUZA RAMOS MENDES - SP451134

AGRAVADO : BTW 001 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO
PRIVADO

ADVOGADOS: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A

CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902

TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007

HELENA CAROLINA GONÇALVES GUERRA - SP391592

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024